



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

RUA SILVESTRINA GUIMARÃES, 00 - Bairro: CENTRO - CEP: 77610-000 - Fone: (63)3142-2714 - www.tjto.jus.br -  
Email: civellnovoacordo@tjto.jus.br

**AÇÃO CIVIL DE IMPROBIDADE ADMINISTRATIVA Nº 0000050-55.2026.8.27.2728/TO**

**AUTOR:** MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO

**RÉU:** SUZANO LINO MARQUES

**MP:** MINISTÉRIO PÚBLICO

**DESPACHO/DECISÃO**

Na Ação Civil Pública, ausente a comprovada má-fé, fica **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO** dispensada do pagamento das custas processuais, taxa judiciária e honorários advocatícios sucumbenciais (**art. 18 da Lei n. 7.347/1985 e §2º do art. 23-B da Lei n. 8.429/1992**).

Trata-se de Ação Civil Pública por ato de improbidade administrativa, com pedido de tutela de urgência cautelar de indisponibilidade de bens, ajuizada pelo **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO** no dia 13/01/2026 17:04:33 em face de **SUZANO LINO MARQUES**, ex-Prefeito Municipal (gestão 2021-2024), alegando, em síntese, que este incorreu em atos de improbidade administrativa que importaram em enriquecimento ilícito (art. 9º), prejuízo ao erário (art. 10) e violação aos princípios da administração pública (art. 11), todos da Lei nº 8.429/92 (LIA).

Narra que teria o ex-prefeito conduzido irregularmente o *Programa de Regularização Fundiária Urbana (REURB-S)* no Setor *Flamboyant*, atuando concomitantemente como Chefe do Executivo e proprietário/vendedor dos lotes, entregando títulos sem validade registral para autopromoção política, a despeito de advertência do Tribunal de Justiça (NUPREF), e utilizando servidores e recursos públicos para fins privados.

E em razão do risco do prejuízo ao erário, requereu, liminarmente, a indisponibilidade de seus bens no montante de R\$ 311.877,49 (trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos).

É o relatório. Decido.

**I. DA ANÁLISE DO DOLO ESPECÍFICO À LUZ DO TEMA 1199 DO STF**

Os agentes públicos, assim compreendidos todo aquele que exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função (**art. 2º**) nos Poderes Executivo, Legislativo e Judiciário, bem como da administração direta e indireta, no âmbito da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal (**§5º do art. 1º**), quando praticam as improbidades administrativas do **art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei n. 8.429/1993**, já com as alterações trazidas pela **Lei n. 14.230/2021**, ficam sujeitos as sanções do **art. 12**.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

Exige porém o §2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1993 que para assim ser condenado é necessário que tenha praticado o fato dolosamente, ou seja, com vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado no art. 9º, art. 10 e art. 11 da Lei n. 8.429/1993, não bastando sua voluntariedade, e nem podendo ser imputada tão somente pelo mero exercício da função ou desempenho de competências públicas, sem comprovação de ato doloso com fim ilícito (§3º do art. 1º da Lei n. 8.429/1993).

E no Tema 309 o Supremo Tribunal Federal entendeu que, mesmo antes da Lei n. 14.230/2021, era inconstitucional a previsão de ato de improbidade administrativa praticado na modalidade culposa ao firmar a tese de que *o dolo é necessário para a configuração de qualquer ato de improbidade administrativa (art. 37, § 4º, da Constituição Federal), de modo que é inconstitucional a modalidade culposa de ato de improbidade administrativa prevista nos arts. 5º e 10 da Lei nº 8.429/92, em sua redação originária.*

Aliás, pelo art. 2º da Lei Complementar n. 219, de 29 de setembro de 2025, publicada em 30.09.2025, foi alterada a Lei Complementar n. 64/1990 (Lei das Inegibilidades), para, acrescentando o §4º-B ao art. 1º, reafirmar o já previsto nos §§1º e 2º do art. 1º da Lei n. 8.429/1992, de que *considera-se dolo a vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito tipificado exclusiva e cumulativamente nos arts. 9º e 10 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992 (Lei de Improbidade Administrativa), não bastando a voluntariedade do agente.*

Inclusive após as alterações trazidas pela Lei n. 14.230/2021 o Supremo Tribunal Federal assim se manifestou nos julgados - ARE 843989/PR (Tema 1.199 RG), ARE 843989/PR, relator Min. Alexandre de Moraes, julgamento finalizado em 18.8.2022, fixando as seguintes teses:

- 1) *“É necessária a comprovação de responsabilidade subjetiva para a tipificação dos atos de improbidade administrativa, exigindo-se — nos artigos 9º, 10 e 11 da LIA — a presença do elemento subjetivo — DOLO;*
- 2) *A norma benéfica da Lei 14.230/2021 — revogação da modalidade culposa do ato de improbidade administrativa —, é IRRETROATIVA, em virtude do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, não tendo incidência em relação à eficácia da coisa julgada; nem tampouco durante o processo de execução das penas e seus incidentes;*
- 3) *A nova Lei 14.230/2021 aplica-se aos atos de improbidade administrativa culposos praticados na vigência do texto anterior da lei, porém sem condenação transitada em julgado, em virtude da revogação expressa do texto anterior; devendo o juízo competente analisar eventual dolo por parte do agente;*
- 4) *O novo regime prescricional previsto na Lei 14.230/2021 é IRRETROATIVO, aplicando-se os novos marcos temporais a partir da publicação da lei.”*

Ficou expresso que as novas disposições trazidas pela Lei n. 14.230/2021 só se aplicarão a partir de sua vigência, dia 26.10.2021 (art. 5º da Lei n. 14.230/2021).



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

Também não se deve desconsiderar a **Tese de Repercussão Geral n. 899** e a **Tese 897** julgadas pelo Supremo Tribunal Federal no período de 10.4.2020 a 17.4.2020 quando reconheceu ser **prescritível a pretensão de ressarcimento ao erário fundada em decisão de Tribunal de Contas**, interpretando assim o **§5º do art. 37 da Constituição da República**, bem como **são imprescritíveis as ações de ressarcimento ao erário fundadas na prática de ato doloso tipificado na Lei de Improbidade Administrativa**.

Em complemento o Superior Tribunal de Justiça firmou a tese de que *na ação civil pública por ato de improbidade administrativa é possível o prosseguimento da demanda para pleitear o ressarcimento do dano ao erário, ainda que sejam declaradas prescritas as demais sanções previstas no art. 12 da Lei 8.429/92 (Tema 1089)*.

Observar ainda o entendimento majoritário do Superior Tribunal de Justiça, que não considera ato ímprobo o *mero atraso na prestação de contas pelo gestor público*, sendo necessário, para a adequação da conduta ao **art. 11, inciso VI da Lei n. 8.429/1993**, a demonstração de dolo, ainda que genérico: **AgInt no REsp 1542310 - RN (2015/0166048-9); AgInt no REsp 1570269 / AL**.

Quanto as penas previstas no art. 12 assim estabelece a lei:

*Art. 12. Independentemente do ressarcimento integral do dano patrimonial, se efetivo, e das sanções penais comuns e de responsabilidade, civis e administrativas previstas na legislação específica, está o responsável pelo ato de improbidade sujeito às seguintes cominações, que podem ser aplicadas isolada ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do fato:*

*I - na hipótese do art. 9º desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 14 (catorze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do acréscimo patrimonial e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 14 (catorze) anos;*

*II - na hipótese do art. 10 desta Lei, perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, se concorrer esta circunstância, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos até 12 (doze) anos, pagamento de multa civil equivalente ao valor do dano e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 12 (doze) anos;*

*III - na hipótese do art. 11 desta Lei, pagamento de multa civil de até 24 (vinte e quatro) vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o poder público ou de receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo não superior a 4 (quatro) anos;*

E no caso em apreço, em sede de cognição sumária, vislumbro indícios veementes da presença do dolo específico, consubstanciado na vontade livre e consciente de alcançar o resultado ilícito, qual seja, a promoção pessoal e o benefício patrimonial próprio e de terceiros às custas do erário e da fé pública.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

Assim, o dolo específico se extrai, *prima facie*, das seguintes circunstâncias fáticas documentalmente comprovadas:

**1) afronta consciente a determinação de órgão de controle:** o ex-prefeito **SUZANO LINO MARQUES** foi expressamente notificado pelo *Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária (NUPREF)* da Corregedoria-Geral da Justiça do TJTO, através da *Notificação n. 1283/2024*, datada de 20/12/2024 (, evento 1, TÍTUL DOMÍN5, p. 13 de 24), sobre a vedação da entrega de "títulos simbólicos" sem o devido registro em cartório;

**2) continuidade da conduta:** e mesmo assim ciente da ilegalidade e de tal advertência, procedeu com a entrega dos documentos, utilizando-se inclusive a logomarca do Poder Judiciário em faixas e eventos, demonstrando não apenas desídia, mas intenção deliberada de violar a norma para obter dividendos políticos (evento 1, TÍTUL DOMÍN5, evento 1, TÍTUL DOMÍN6, evento 1, TÍTUL DOMÍN7, evento 1, TÍTUL DOMÍN8, evento 1, TÍTUL DOMÍN9, evento 1, TÍTUL DOMÍN10, evento 1, ANEXOS PET INI11 e evento 1, FINANC12);

**3) auferimento de vantagem patrimonial direta** com a suposta regularização judiciária, como abaixo descrito.

Portanto, vislumbro satisfeito o requisito do elemento subjetivo (dolo) para o recebimento da inicial e análise da cautelar.

## **II. DA MEDIDA CAUTELAR DE INDISPONIBILIDADE DE BENS**

Nos termos do §8º do art. 16 da Lei n. 8.429/1992, art. 17 da Lei n. 8.429/1992 e art. 17-C da Lei n. 8.429/1992, após a Lei n. 14.230/2021, inclusive quanto a indisponibilidade de bens, é cabível a concessão de tutela de urgência.

A *tutela provisória* poderá ser concedida em caráter de *urgência* (art. 301 do CPC e art. 537 do CPC), ou de *evidência* (art. 311 e art. 537 do CPC), quando poderão ser determinadas pelo juiz as medidas que considerar adequadas à sua efetivação (art. 297 do CPC), desde que assim motive de forma clara e precisa (art. 298 do CPC), conservando-se não só enquanto não revogada ou modificada, como também durante o período de suspensão processual (art. 296 do CPC).

E será deferida como *tutela de urgência*, inclusive liminarmente (inciso I do parágrafo único do art. 9º do CPC e §2º do art. 300 do CPC), se houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo (art. 300 do CPC), e não haja perigo de irreversibilidade de seus efeitos (§3º do art. 300 do CPC), respondendo a parte pelo prejuízo que sua efetivação causar à outra se a sentença lhe for desfavorável; ocorrer a cessação da eficácia da medida em qualquer hipótese legal; ou o juiz acolher a alegação de decadência ou prescrição da pretensão do autor (art. 302 do CPC).

### **A) Da probabilidade do direito (*fumus boni iuris*)**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

A prova documental acostada é robusta e demonstra, em juízo de prelibação, a prática de possíveis atos ímprobos, com destaque a confusão patrimonial e o uso da máquina pública:

**a1) a "dupla personalidade" jurídica (prefeito e vendedor):** os documentos demonstram que o ex-prefeito **SUZANO LINO MARQUES** figurou no mesmo contexto fático como Chefe do Poder Executivo (concedendo a regularização) e particular (vendendo o lote). Vejamos:

a1.1) no evento 1, TÍTUL DOMÍN6, p. 1 de 79, visualiza-se a emissão do "*Título de Propriedade*" n. 011-SF/2024 outorgado no dia 13.12.2024 pelo Município, e assinado por **SUZANO LINO MARQUES**, na qualidade de então Prefeito, e em favor de *Maria Joana Pereira da Silva*, referente ao lote 06 da quadra 04 do setor *Flamboyant*. Porém, na p. 9 de 79 do mesmo evento, figura ele agora como beneficiário da quantia por ela pago de R\$ 4.600,00 (quatro mil e seiscentos reais), e referente a contrato particular de compra e venda do *mesmo lote* (ou lote em contexto similar da mesma REURB), onde **SUZANO LINO MARQUES** assina como "VENDEDOR", juntamente com sua esposa, *Luisa Pereira de Carvalho Marques*, e tendo como beneficiária a mesma pessoa de *Maria Joana Pereira da Silva*;

a1.2) o mesmo *modus operandi* se repete quando da emissão do "*Título de Propriedade*" n. 063-SF/2024 outorgado no dia 13.12.2024 e também assinado pelo ex-prefeito em favor de *Samuel Barbosa de Paulo* (evento 1, TÍTUL DOMÍN6, p. 16 de 79), eferente ao lote 14 da quadra 19 do setor *Flamboyant*, e logo na sequência (p. 26 de 79) aparece ele e sua esposa como beneficiários diretos da quantia de R\$ 8.333,00 (oito mil trezentos e trinta e três reais) como vendedor do mesmo imóvel;

Há outras condutas similares no mesmo contexto fático, conforme documentos anexos à inicial.

Ocorre que tais condutas não só ferem o princípio constitucional da impessoalidade como também sugerem enriquecimento ilícito do casal (art. 9º, LIA), pois utilizou-se o programa público de REURB, com apoio da Corregedoria Geral de Justiça do Poder Judiciário do Estado do Tocantins, para valorizar e regularizar lotes que ele mesmo vendia como particular.

E ainda há outras condutas supostamente dolosas e ímprobos que merecem especial atenção durante toda a instrução processual, como:

**a2) a ausência de registro em cartório de tais emissões de títulos de domínio:** A Oficiala do Cartório de Registro de Imóveis certificou em 09/09/2025 (evento 1, TÍTUL DOMÍN5), que "**NÃO CONSTA prenotação de quaisquer títulos com a denominação REURB - SETOR FLAMBOYANT**". Ou seja, os documentos entregues pelo ex-prefeito **SUZANO LINO MARQUES** à população, com brasão da Prefeitura e menção ao Poder Judiciário, não possuíam eficácia jurídica real de transferência de propriedade, configurando a entrega de "títulos de papel" vedada pelo NUPREF;



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

**a3) uso da máquina pública para fins pessoais:** há indícios de que a estrutura administrativa foi movida para legitimar negócios privados do gestor e seus familiares. As fichas financeiras acostadas indicam que não só o ex-gestor assim agia, como também era auxiliado diretamente por sua esposa (*Luisa Pereira de Carvalho Marques*) e seu cunhado (*Mem de Sá Pereira de Carvalho*), pois ocupavam cargos estratégicos na *Comissão de Regularização Fundiária* e atuaram no processo de regularização fundiária (evento 1, ANEXOS PET INI11, p. 4 de 5), sendo que ela era a *Secretaria de Assistência Social* e ele o *Secretário de Infraestrutura e Serviços Públicos*, remunerados pelos cofres públicos para gerir um procedimento eivado de vícios que beneficiava o patrimônio do próprio Prefeito;

**a4) dano ao erário (recompra de lote):** A inicial aponta ainda, com suporte na Lei Municipal n. 341/2024 (evento 1, TÍTUL DOMÍN5, p. 8 de 24), que o Município foi autorizado a adquirir (recomprar) um lote urbano de 625m<sup>2</sup> por R\$ 22.000,00, (vinte e dois mil reais) área esta que pertencia ou foi alienada pelo próprio núcleo do ex-prefeito **SUZANO LINO MARQUES**, configurando potencial dano ao erário por conflito de interesses e destinação de verba pública para fins de circularidade patrimonial em benefício próprio.

**B) Do Perigo da Demora (*Periculum in Mora*)**

Já o perigo na demora é presumido na tutela de evidência da improbidade para fins de ressarcimento. Ademais, a facilidade com que **SUZANO LINO MARQUES**, na condição de auditor fiscal e ex-gestor, pode movimentar ou ocultar ativos financeiros, justifica a medida constritiva para garantir o resultado útil do processo.

**C) Da intervenção *iussu iudicis***

E considerando a descrição fática contida na inicial, pela qual a esposa do requerido, *Luisa Pereira de Carvalho Marques*, também teria com ele participado das condutas ilícitas, e sobretudo figurado como beneficiária dos valores supostamente irregulares recebidos pela venda dos lotes, determino sua inclusão no polo passivo, na forma do parágrafo único do art. 115 do Código de Processo Civil.

**Ante o exposto, presentes os requisitos legais, defiro em maior extensão os pedidos liminares de indisponibilidades de bens dos requeridos, com fundamento no art. 16 da Lei n. 8.429/92 e no poder geral de cautela, nos seguintes termos:**

**1) decreto a indisponibilidade dos bens móveis, imóveis e ativos financeiros de SUZANO LINO MARQUES (CPF: 332.643.331-04) e de sua esposa LUISA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES (CPF: 530.140.491-15), até o limite de R\$ 311.877,49 (trezentos e onze mil, oitocentos e setenta e sete reais e quarenta e nove centavos), valor estimado do dano ao erário indicado na inicial, mediante as seguintes providências:**

**a) proceda-se a busca de ativos financeiros pelo *Sistema de Busca de Ativos do Poder Judiciário - SISBAJUD* (inciso I do art. 835 do CPC; inciso I do art. 11 da Lei n. 6.830/1980; art. 854 do CPC; Resolução n. 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça e**



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

**Súmula n. 560 do Superior Tribunal de Justiça);**

**b) proceda-se a busca de veículos pelo sistema *RENAJUD - Restrições Judiciais Sobre Veículos Automotores* (inciso IV do art. 835 do CPC; inciso VI do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e Resolução n. 51/2015 do Conselho Nacional de Justiça).**

**c) proceda-se a busca de imóveis não individualizados pela *Central Nacional de Indisponibilidade de Bens - CNIB* (inciso V do art. 835 do CPC; inciso IV do art. 11 da Lei n. 6.830/1980 e Provimento n. 39/2014 do Conselho Nacional de Justiça).**

**Oficie-se, com urgência, ao Tribunal de Contas do Estado do Tocantins (TCE/TO) e ao Núcleo de Prevenção e Regularização Fundiária (NUPREF) da Corregedoria-Geral de Justiça, encaminhando cópia desta decisão e da inicial, para ciência e adoção das providências administrativas cabíveis, considerando a flagrante violação ao Termo de Cooperação Técnica nº 13/2023.**

**O cartório para proceder a inclusão na autuação eletrônica da nova demandada LUISA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES (CPF: 530.140.491-15).**

Desta decisão, intime-se os defensores das partes com prazo comum de 15 (quinze) dias úteis (§5º do art. 1.003 do CPC), observando-se o prazo em dobro em favor do Ministério Público (art. 180 do CPC) e da advocacia pública, se presentes (art. 183 do CPC).

**- DA CITAÇÃO À RESPOSTA ESCRITA - PROCEDIMENTO COMUM - CÍVEL**

Promova-se a citação seguindo a ordem preferencial abaixo.

Cite-se pelo *e-proc* (art. 9º da Lei n. 11.419/2006; art. 246 do CPC; art. 22 da Instrução Normativa n. 5, de 24.10.2011 do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins, Diário da Justiça eletrônico n. 2754 de 25.10.2011).

Não sendo possível a citação pelo *eproc*, cite-se pelo *WhatsApp*, *Telegram*, *Signal*, *Facebook*, *Instagram*, *correio eletrônico (e-mail)*, *mensagem de textos*, tudo certificando e instruído com impressões das telas de envio (§2º do art. 13 da Lei n. 9.099/1995; art. 19 da Lei n. 9.099/1995, §1º do art. 22 da IN n. 5/2011 do TJTO e art. 12 da Portaria Conjunta Nº 11, de 09 de abril de 2021, publicado no DJe n. 4939 de 13.04.2021).

Citado eletronicamente, deverão SUZANO LINO MARQUES (CPF: 332.643.331-04) e LUISA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES (CPF: 530.140.491-15), confirmar a leitura eletrônica em até 03 (três) dias úteis, também por meio eletrônico, implicando sua omissão, sem justa causa, na adoção de outros meios de citação (§1º-A do



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

**art. 246 do CPC e §1º do art. 22-B da IN n. 5/2011 do TJTO), e sujeição à multa processual de até 5% do valor da causa em favor de MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO, por ser ato atentatório à dignidade da justiça (inciso IV do art. 77 do CPC).**

Cite-se pelos *Correios*, com aviso de recebimento, tão somente se não for possível a citação pelo *e-proc*, ou por quaisquer outras modalidades de citação eletrônica, ou ainda se não for confirmado pelo demandado o recebimento da citação eletrônica (**art. 23 da Instrução Normativa n. 5/2011 do TJTO; inciso I do art. 18 da Lei n. 9.099/1995 e inciso I do §1º-A do art. 246 do CPC**).

Não sendo possível a citação pelo *eproc*, ou por quaisquer outras modalidades eletrônicas, e caso seja inviável a citação por via postal, cite-se por *mandado de oficial de justiça* (**inciso I do art. 247 e art. 249 do CPC; §3º do art. 695 do CPC e art. 22-A da Instrução Normativa n. 5/2011 do TJTO**).

Não sendo possível a citação pelo *eproc*, a citação eletrônica, pelos *Correios* ou por mandado de oficial de justiça, cite-se por *edital*, publicando uma única vez no Diário da Justiça eletrônico, com prazo de conhecimento de 20 (vinte) dias úteis, certificando porém antes as tentativas de localização do demandado (**arts. 256 e 257 do CPC**).

E não havendo resposta escrita, associe-se a Defensoria Pública de contraditório, intimando-a para no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contado após o término do prazo final de conhecimento, apresentar resposta escrita (**inciso II do art. 72 e inciso IV do art. 231 do CPC**).

**- DA RESPOSTA ESCRITA**

Deverá constar em quaisquer das comunicações de citação que **SUZANO LINO MARQUES (CPF: 332.643.331-04) e LUISA PEREIRA DE CARVALHO MARQUES (CPF: 530.140.491-15)**, poderá oferecer *resposta escrita* no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contado da data da audiência de conciliação, ou da última sessão realizada, se quaisquer das partes não comparecer ou se não houver acordo, ou, não havendo audiência prévia de conciliação, da juntada aos autos do aviso de recebimento ou mandado cumprido (**caput e incisos I e III do art. 335 c/c art. 231, todos do CPC**), podendo arguir toda a matéria de defesa, expondo as razões de fato e de direito com que impugna o pedido da parte autora e especificando as provas que pretende produzir (**art. 336 do CPC**), manifestando-se precisamente sobre as alegações de fato constantes na petição inicial.

No mesmo prazo poderá arguir, dentre outros temas, a incompetência absoluta ou relativa, incorreção do valor da causa e indevida concessão do benefício da gratuidade processual, na forma do **art. 337 do CPC**, e independentemente de oferecer contestação, poderá propor *reconvenção*, nos mesmos autos, visando pretensão própria, conexa com a ação principal ou com o fundamento da defesa (**art. 343 do CPC**).

E caso não apresente qualquer resposta escrita, lhe será aplicada a *revelia processual*, correndo assim os demais prazos, se não constituir advogado ou Defensor Público, a partir da data de disponibilização no *eproc* de cada ato decisório, além de serem



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

consideradas presumidas como verdadeiras as alegações de fato formuladas pela parte autora (arts. 341; 344 do CPC e art. 346 do CPC).

**- DA IMPUGNAÇÃO À RESPOSTA ESCRITA**

Apresentada a resposta escrita, intime-se a defesa de **MUNICÍPIO DE APARECIDA DO RIO NEGRO** para, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias úteis, sobre ela *impugnar* (arts. 350 e 351 do CPC), observando-se o prazo em dobro em favor do Ministério Público (art. 180 do CPC), da Defensoria Pública (art. 186 do CPC) e da advocacia pública, se presentes (art. 183 do CPC).

**- DAS ESPECIFICAÇÕES DE PROVAS**

Decorrido o prazo de impugnação, intime-se os defensores das partes, com prazo comum de 15 (quinze) dias úteis, e após o Ministério Público, se intervier no feito, por mais 30 (trinta) dias úteis (art. 178 do CPC), para especificarem as provas que almejam produzir, as correlacionando com suas pretensões, desde que não sejam genéricas, *inúteis ou desnecessárias à declaração ou à defesa do direito*, guardando assim correlação fática com o almejado (inciso III do art. 77, arts. 355 e 356 do CPC), ocasião em que logo após será proferida decisão de saneamento e organização do processo (art. 357 do CPC), ou mesmo sentença no estado em que se encontrar o feito (arts. 354 a 356 do CPC).

**- DAS PROVIDÊNCIAS EM GERAL**

Em quaisquer das comunicações às partes informar a página de consulta pública do *eproc* ([eproc1.tjto.jus.br/eprocV2\\_prod\\_1grau/](http://eproc1.tjto.jus.br/eprocV2_prod_1grau/)), acessível a qualquer tempo pela rede mundial de computadores, o número do processo (0000050-55.2026.8.27.2728) e a chave do processo (592124877326) (art. 14 da Lei n. 11.419/2006).

Por fim, devem as partes manter atualizados seu número de telefone e *email*, para fins de contínuas comunicações eletrônicas, sob pena de serem presumidas válidas as intimações dirigidas ao endereço constante dos autos, ainda que não recebidas pessoalmente pelo interessado, se a modificação temporária ou definitiva não tiver sido devidamente comunicada ao juízo, fluindo os prazos a partir da juntada aos autos do comprovante de entrega da correspondência no primitivo endereço (parágrafo único do art. 274 do CPC e §2º do art. 19 da Lei n. 9.099/1995).

Filadélfia - TO com data e hora na assinatura digital.

**Luatom Bezerra Adelino de Lima**

Juiz de Direito<sup>1</sup>

---

Documento eletrônico assinado por LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA, Juiz de Direito, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Instrução Normativa nº 5, de 24 de outubro de 2011. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.tjto.jus.br>, mediante o preenchimento do código verificador 17020008v11 e do código CRC 4375efb2.



**Poder Judiciário**  
**JUSTIÇA ESTADUAL**  
**Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins**  
**1ª Escrivania Cível de Novo Acordo**

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LUATOM BEZERRA ADELINO DE LIMA

Data e Hora: 23/01/2026, às 10:36:31

---

1. ANO XXXVIII-DIÁRIO DA JUSTIÇA Nº 6026 PALMAS-TO, TERÇA-FEIRA, 13 DE JANEIRO DE 2026 13  
Portaria Nº 59, de 13 de janeiro de 2026A PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO  
TOCANTINS, no uso de suas atribuições legais, considerando disposto no art. 12, § 1º, II do Regimento Interno deste  
Tribunal e o contido no processo nº 25.0.000005184-8, em trâmite no SEI, RESOLVE: Art. 1º Designar, ad referendum do  
Tribunal Pleno, o magistrado Luatom Bezerra Adelino de Lima para, sem prejuízo de suas funções, auxiliar na Comarca  
de Novo Acordo, pelo período de 60 dias. Art. 2º A atuação do magistrado auxiliar está adstrita aos processos de  
competência cível, fazenda pública e registro público, em qualquer fase procedimental. Art. 3º Esta Portaria entra em vigor  
na data de sua publicação. Publique-se. Cumpra-se. Desembargadora Maysa Vendramini Rosal Presidente

**0000050-55.2026.8.27.2728**

**17020008 .V11**